

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM Nº 628, DE 2005.**

Submete ao Congresso Nacional o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, República Oriental do Uruguai – Estados Partes do Mercosul e os Governos da República da Colômbia, da República do Equador e da República Bolivariana da Venezuela – Países Membros da Comunidade Andina, celebrado em Montevidéu, em 18 de outubro de 2004.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO.

**RELATOR:** Deputado DR. ROSINHA.

### **I – RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 628, de 2005, instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, República Oriental do Uruguai – Estados Partes do Mercosul e os Governos da República da Colômbia, da República do Equador e da República Bolivariana da Venezuela – Países Membros da Comunidade Andina, celebrado em Montevidéu, em 18 de outubro de 2004.



7D74838624

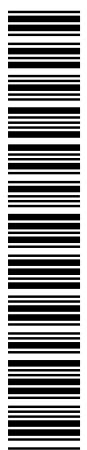
A Mensagem Presidencial nº 628, de 2005, foi encaminhada inicialmente à Câmara dos Deputados, de onde, em aplicação do disposto no artigo 2º, inciso I e § 1º e 2º da Resolução nº 1 de 1996-CN e considerando que a matéria é de interesse desse bloco econômico, foi distribuída, em caráter preliminar, à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, a qual apreciou o Protocolo em consideração e aprovou, à unanimidade, Relatório favorável à chancela desse ato internacional pelo Poder Legislativo.

O Protocolo em apreço tem por objetivo o estabelecimento de um sistema de solução de controvérsias destinado a resolver as possíveis questões que venham a surgir nos âmbitos de aplicação, interpretação e eventual descumprimento do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica (ACE) nº 59, celebrado entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai – Estados Partes do Mercosul, e Colômbia, Equador e Venezuela – Estados membros da Comunidade Andina. O texto do ato internacional é composto por cinco capítulos.

No Capítulo I, artigos 1 a 4, são definidas as “Partes Contratantes”: o MERCOSUL e a Comunidade Andina e as “Partes Signatárias”: Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Colômbia, Equador e Venezuela; a) o objeto do protocolo, ou seja, a solução de controvérsias quanto à aplicação, interpretação e eventual descumprimento do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica (ACE) nº 59; b) a possibilidade de sujeição de tais controvérsias ao procedimento estabelecido pelo protocolo; c) a designação dos Estados que poderão ser parte nos processos de solução de controvérsias regulamentados pelo protocolo, isto é, os países membros do Mercosul ou da Comunidade Andina que são dele signatários (artigo 4).

No Capítulo II, nos artigos 5 a 7, o protocolo estabelece a disciplina de um procedimento preliminar destinado a solucionar as controvérsias: as negociações diretas.

No Capítulo III, artigos 8 a 11 encontram-se expressas as normas que regulam, nos casos em que forem infrutíferas as negociações diretas, a intervenção e atribuições da Comissão Administradora, dentre as quais, a que lhe atribui a competência para emitir as recomendações que estimar pertinentes, com vistas à solução da controvérsia.



7D74838624

No Capítulo IV do protocolo, nos artigos 12 a 33, estão fixadas as regras da fase derradeira, que complementa o sistema de solução de controvérsias: o procedimento arbitral, com as normas que regulamentam a instituição de Tribunais Arbitrais, sendo também abrangidos temas como o estabelecimento de listas de árbitros, a escolha de árbitros para composição de cada Tribunal, a definição de prazos, os requisitos e a obrigatoriedade dos laudos, entre outros aspectos.

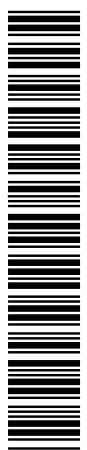
E, por fim, o Capítulo V, relativo às disposições gerais, contendo normas de caráter adjetivo relativamente ao alcance e à aplicação do Protocolo, à contagem dos prazos, à desistência das lides, o intercâmbio de documentos e demais questões de natureza procedural.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 59 contém toda a normativa que regulamenta os procedimentos de solução de controvérsias, na esfera de sua aplicação. Este é, portanto, o objeto do protocolo, a solução de controvérsias quanto à aplicação, interpretação e eventual descumprimento do Acordo. Tal normativa constitui-se em um regime de solução de controvérsias, um sistema completo e acabado que contempla o cumprimento de etapas sucessivas, voltadas à composição das lides.

Sendo assim, nascida a controvérsia, a primeira etapa, com caráter de procedimento preliminar, a ser cumprida pelos Estados na busca de seu equacionamento, são as negociações diretas. Conforme a disciplina estabelecida pelo Protocolo, as Partes comprometem-se a procurar resolver as controvérsias mediante a realização de negociações diretas que permitam alcançar uma solução mutuamente satisfatória, sendo que, a tal fim, são previstos prazos, a possibilidade de realização de consultas recíprocas, bem como o intercâmbio de informações.

A etapa seguinte, caso não se obtenha a solução da controvérsia - ou seja obtida uma solução apenas parcial - mediante a realização de negociações diretas, no prazo previsto pelo protocolo, será a intervenção de uma Comissão Administradora, a qual poderá ser constituída mediante solicitação



7D74838624

de uma das Partes. A Comissão reunir-se-á para discutir a questão e poderá, conforme o caso, emitir as recomendações que estimar pertinentes com vistas à solução da controvérsia, ou encaminhá-la, diretamente, ao juízo arbitral. A Comissão Administradora terá o prazo de 30 dias para se reunir, cabendo-lhe avaliar a controvérsia com base nas disposições do ACE nº 59 e nos instrumentos e Protocolos Adicionais que considere aplicáveis, além do dever de dar às Partes a oportunidade para exporem suas razões e para fornecerem informações adicionais. A partir disso, a Comissão formulará as recomendações que julgar pertinentes, dispondo, para tanto do prazo de outros 30 dias.

Completada a intervenção da Comissão Administradora sem que se obtenha uma solução para a controvérsia ou, caso a solução haja sido parcial ou, ainda, no caso de a Comissão não emitir seu parecer no prazo estipulado, será considerada como cumprida esta etapa, enseja assim a possibilidade de início do procedimento arbitral propriamente dito.

A etapa seguinte será constituída pela instauração de um procedimento arbitral, fase final do regime de solução de controvérsias estabelecido pelo Protocolo. Nos artigos 12 a 33 encontram-se as normas que regulamentam tal procedimento. Segundo seus termos, quando não for possível solucionar completamente uma controvérsia mediante a realização de negociações diretas e, também, mediante a intervenção da Comissão Administradora, ou estiverem vencidos os prazos para tais procedimentos, qualquer das partes poderá solicitar o início de um procedimento arbitral.

Nos termos do Protocolo, as Partes Signatárias assumem o compromisso de reconhecer como obrigatória, ipso facto, pelas partes a jurisdição do tribunal arbitral.

A fim de compor a relação de árbitros que estarão habilitados a conhecer e julgar as controvérsias as Partes Signatárias comunicar-se-ão reciprocamente, no prazo de 90 dias, informando sua respectiva lista de árbitros, que será composta por 10 (dez) árbitros, dos quais 2 (dois) não poderão ser seus nacionais;

A partir destas listas compor-se-á cada um dos Tribunais Arbitrais perante os quais tramitarão os procedimentos, sendo que cada Tribunal Arbitral será composto por três árbitros, designados segundo o regulamento estabelecido pelo protocolo. Vale ressaltar que os três membros integrantes de



7D74838624

um Tribunal Arbitral constituído atuarão a título pessoal e não na qualidade de representantes das partes ou de um governo.

Um Tribunal Arbitral poderá acumular dois ou mais procedimentos, sempre que existir identidade quanto à matéria objeto da pretensão. Uma vez constituído, o Tribunal Arbitral fixará sua sede no território de uma das partes da controvérsia; o laudo porém, deverá ser emitido no território da parte que deve cumpri-lo.

Caberá à Comissão e, subsidiariamente, ao Tribunal Arbitral - se essa não o fizer, ou nos casos de lacuna ou omissão - estabelecer as regras de procedimento dos Tribunais Arbitrais que julgar necessárias com vistas, sobretudo, a garantir com que as partes sejam ouvidas e que o procedimento seja realizado de forma expedita.

Dentre as competências do Tribunal Arbitral é digna de nota aquela que consiste no poder de determinar o cumprimento de medidas cautelares, denominadas pelo Protocolo como “Medidas Provisórias”, as quais poderão ser solicitadas pelas Partes na medida em que houverem razões fundamentadas para acreditar que a manutenção da situação objeto da controvérsia possa ocasionar danos graves e irreparáveis. Nesses casos, o Protocolo impõe que a decisão do Tribunal, no sentido da adoção de medidas provisórias, seja tomada à unanimidade.

O Tribunal Arbitral decidirá sobre a controvérsia com base nas disposições do Acordo (ACE nº 59), seus Protocolos Adicionais, e nos instrumentos assinados no âmbito do mesmo e nos princípios e disposições do direito internacional aplicáveis à matéria e nos fundamentos gerais de direito pertinentes. Além disso, o laudo arbitral deverá, necessariamente levar em consideração os argumentos apresentados pelas partes, as provas produzidas e os relatórios recebidos, sem prejuízo de outros elementos que considerar convenientes.

O laudo arbitral será adotado por maioria entre os árbitros, devendo ser emitido por escrito, fundamentado e assinado por seus membros, no prazo de sessenta dias, contados da data de aceitação do último de seus membros, sendo que tal prazo poderá ser prorrogado pelo Tribunal por mais trinta dias. Além disso, os laudos arbitrais deverão atender a uma série de requisitos - os quais encontram-se previstos no artigo 27 do protocolo em apreço – e serão



7D74838624

inapeláveis e obrigatórios para as partes, detendo o valor de coisa julgada e devendo ser cumpridos no prazo de 60 (sessenta) dias, a menos que o tribunal estabeleça um prazo diferente.

É interessante observar a norma instituída pelo artigo 31 do Protocolo, segundo a qual o descumprimento, total ou parcial, do laudo arbitral no prazo estabelecido autorizará à parte reclamante a suspender temporariamente, à parte reclamada, concessões ou outras obrigações equivalentes, visando a obter o cumprimento do laudo. Tais medidas poderão, inclusive, estender-se para além do cumprimento do laudo arbitral porém, a parte reclamada poderá protestar, perante a outra parte, ou perante a Comissão ou perante o Tribunal Arbitral, quanto ao excesso verificado relativamente à suspensão de concessões ou obrigações adotadas pela parte reclamante.

No Capítulo V do Protocolo encontram-se as disposições gerais, as quais contêm, essencialmente, normas de caráter adjetivo, destinadas a interpretar e regulamentar o procedimento arbitral instituído pelo protocolo. Além delas, cumpre destacar a regra do artigo 40, o derradeiro do instrumento em questão, segundo a qual “nenhuma das atuações realizadas nem a documentação apresentada no curso dos procedimentos previstos neste Regime prejulgará sobre os direitos ou obrigações que as partes detenham no âmbito de outros acordos”.

Sendo estes os principais aspectos do Primeiro Protocolo Adicional ao ACE nº 59, lembramos que, conforme destacado na exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações e Exteriores, e igualmente assinalado na Relatório aprovado pela Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, o Acordo de Complementação Econômica nº 59 constitui-se em um instrumento internacional fundamental para a integração econômica entre os países dos dois maiores e mais importantes blocos econômicos da América Latina: o MERCOSUL e a Comunidade Andina, considerando que, no âmbito de sua implementação, impõe-se a necessidade de um arcabouço jurídico que viabilize a solução das eventuais controvérsias que possam surgir no contexto desse processo. Em vista disso, o Primeiro Protocolo Adicional, que ora apreciamos, contém os elementos necessários ao cumprimento de tal objetivo, de onde resulta sua extrema utilidade para o sucesso da aplicabilidade do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica, ACE nº 59, celebrado entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai –



7D74838624

Estados Partes do Mercosul, e Colômbia, Equador e Venezuela – Estados membros da Comunidade Andina.

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, República Oriental do Uruguai – Estados Partes do Mercosul e os Governos da República da Colômbia, da República do Equador e da República Bolivariana da Venezuela – Países Membros da Comunidade Andina, celebrado em Montevidéu, em 18 de outubro de 2004, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala das Reuniões, em de de 2007.

Deputado DR. ROSINHA  
Relator



7D74838624

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007.**

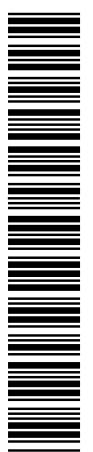
**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

Aprova o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, República Oriental do Uruguai – Estados Partes do Mercosul e os Governos da República da Colômbia, da República do Equador e da República Bolivariana da Venezuela – Países Membros da Comunidade Andina, celebrado em Montevidéu, em 18 de outubro de 2004.

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, República Oriental do Uruguai – Estados Partes do Mercosul e os Governos da República da Colômbia, da República do Equador e da República Bolivariana da Venezuela – Países Membros da Comunidade Andina, celebrado em Montevidéu, em 18 de outubro de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do



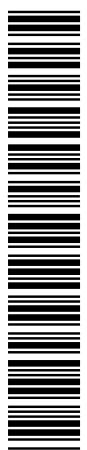
7D74838624

inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DR. ROSINHA  
Relator



7D74838624